



PREFEITURA DE
XAXIM

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 0159/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0006/2024
Requerente: Pregoeira Municipal
Objeto: Análise de recurso interposto na licitação para contratação de empresa especializada para a reforma e ampliação da escola Municipal Santa Terezinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 0159/2024, na modalidade Concorrência, que visa a contratação de empresa especializada para a reforma e ampliação da escola Municipal Santa Terezinha, Município de Xaxim/SC, incluindo materiais e mão de obra, de acordo com Projeto, Memorial Descritivo, Orçamentos e Cronograma de execução.

Ao efetuar o julgamento das propostas de preço apresentadas pelas empresas participantes, a comissão de julgamento declarou vencedora a empresa CONSTRULACER COMERCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS EIRELI, Tipo: EPP/SS - LC123: Sim - Documento 06.123.883/0001-03 - Endereço: RUA JORDÃO MARCON - CEP: 89660000 - UF: SC - Município: Lacerdópolis.

Diante disso, a empresa NÉCO CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.028.390/0001-83, interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que a empresa CONSTRULACER COMERCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS EIRELI, deixou de apresentar documentos de habilitação exigidos, e que a agente de contratação do município, equivocadamente teria aberto novo prazo devido ao tratamento diferenciado para com Microempreendedores Individuais (MEIs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), sendo que a empresa vencedora não se enquadra nessas modalidades. Ainda, alegou que a proposta vencedora é inexecutável.

Em sua defesa, a empresa CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.123.883/0001-03, em síntese, alegou que se enquadra como Empresa de Pequeno Porte perante a Receita Federal, juntando comprovante de inscrição e situação cadastral, bem como, que sua proposta é executável, e que a juntada posterior da CNID se deu por se enquadrar como EPP, o que é permitido por lei, e que a não aceitação da CNID implicaria em um formalismo excessivo. Outrossim, juntou a CNID atualizada fazendo constar o conteúdo exigido pelo Edital.



É o relatório. Passo a opinar.

DOS FUNDAMENTOS

Pois bem.

Quanto ao enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, a empresa vencedora apresentou comprovante de inscrição e situação cadastral, na qual consta que se enquadra como Empresa de Pequeno Porte. Também essa Administração buscou conferir a veracidade das informações, tendo na data de hoje consultado a veracidade do comprovante, constando nele a mesma informação apresentada pela empresa vencedora, qual seja, seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, veja-se:

30/10/2024, 07:41 about:blank

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | | |
|--|---|---|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | |
| NUMERO DE INSCRIÇÃO 06.123.853/0001-03 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 16/02/2004 |
| NOME EMPRESARIAL CONSTRULACER COMERCIO E CONSTRUÇOES LACERDOPOLIS LTDA | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRULACER | | PORTO EPF |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura (Dispensada *) 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Dispensada *) 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada *) 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | |
| LOGRADOURO R JORDAO MARCON | NUMERO 23 | COMPLEMENTO XXXXXX |
| CEP 89.660-000 | BARRIO/SETOR CENTRO - SEDE | MUNICIPIO LACERDOPOLIS UF SC |
| E-MAIL CONTABILRAZAO@ATHELA.COM.BR | | TELEFONE (49) 9971-0067 / (49) 3555-1195 |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) XXXXXX | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL XXXXXX | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL XXXXXX | | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL XXXXXX |

(*) A dispensa de alvará e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2015, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 30/10/2024 às 07:40:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Ademais, cabe ressaltar que a empresa se enquadra no simples nacional e como EPP, tanto na Receita Federal quando demais órgãos de fiscalização, não havendo que se falar em desenquadramento de EPP, no presente momento, ao menos.

Quanto à alegação de a proposta ser inexequível, a nova lei de licitações assim prevê:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

No caso do recurso ora em análise, observa-se que o valor orçado pela administração para a obra de reforma foi de R\$ 2.419.149,92 (dois milhões quatrocentos e dezenove mil cento e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), sendo que a proposta da empresa vencedora foi de R\$ 1.814.361,75 (um milhão oitocentos e catorze mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), o que equivale a 74,9999%, ou seja, no critério de arredondamento, pode-se dizer que é de 75%, o que torna a proposta exequível.

Por fim, quanto à apresentação de CND extemporânea, é imperioso destacar a previsão do art. 64 da Lei 14.133/2021, qual seja:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

E ainda, o artigo 42 e 43 da LC 123 trazem tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte, senão, vejamos:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.



Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública**, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Portanto, tendo em vista que o julgamento se deu no dia 15/10/2024, e a apresentação da CND Federal pela empresa que se sagrou vencedora foi no dia 17/10/2024, verifica-se que a empresa vencedora respeitou o prazo estipulado em lei, sendo mera formalidade que não altera a substância e validade jurídica dos documentos.

Diante do exposto, sanada a guerreada declaração, não se vislumbra nenhuma irregularidade hábil a anular o certame ou a desclassificar a licitante, devendo-se manter incólume os atos administrativos praticados até aqui.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino, sem caráter vinculante, pelo **conhecimento e desprovemento do recurso interposto**, nos termos da fundamentação acima.

Sendo este Parecer Jurídico ratificado pela autoridade superior, encaminhe-se cópia ao Setor requerente.

Salvo melhor juízo, é o parecer desta Procuradoria.

Xaxim/SC, 30 de outubro de 2024.

FÁBIO JOSÉ DAL MAGRO

Procurador-Geral – OAB/SC 20.041

PÉRICLES ALONSO STEFFENS

Advogado do Município – OAB/SC
71.003